



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002200-36.2012.815.0011.

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Banco Cruzeiro do Sul S/A.

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues – OAB/PB Nº 128.341-A.

Apelado : José Anchieta dos Santos.

Advogado : José de Paula Rêgo – OAB/PB 2921.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO CADASTRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. PRELIMINAR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES PELA FONTE PAGADORA. AGENTE ARRECADADOR INTEGRANTE DA RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO.

- O pleito de suspensão da ação proposta em face de instituição financeira, que se encontra em liquidação extrajudicial, somente merece acolhimento na fase executória, não se aplicando na etapa cognitiva do processo, quando ainda em discussão a própria existência do direito.

- É fato incontroverso que os litigantes celebraram

contrato de empréstimo consignado, porém o arrecadador, durante alguns meses, deixou de efetuar o repasse dos valores a instituição financeira, fato que ensejou a inscrição do nome do insurgente nos órgãos de proteção ao crédito.

– Tratando-se de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, pela qual se prescinde da demonstração da culpa para que se estabeleça o dever de indenizar, bastando, desse modo, que restem caracterizados o defeito no serviço, o dano e o nexo de causalidade para que se imponha ao fornecedor a obrigação de reparar o prejuízo provocado, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista.

– A prestação de serviço bancário restou defeituosa, posto que o terceiro arrecadador não pode ser considerado alheio à relação de consumo entre o financiado e o financiador, devendo, pois, a instituição bancária assumir as falhas daquele que não repassou o numerário.

– Considerando que restou comprovada a falha da prestação do serviço, que ensejou na inclusão indevida dos dados do autor no cadastro de inadimplentes, cabível a indenização por danos morais e a exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Cruzeiro do Sul S/A** contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Cancelamento de Restrição Cadastral ajuizada por **José Anchieta dos Santos**.

O autor ingressou com a presente ação indenizatória afirmando ter celebrado com o promovido empréstimo consignado, cujas parcelas vinham sendo descontadas e repassadas regularmente, contudo, por ocasião de mudança de governo, houve, por alguns meses, a suspensão dos descontos e do repasse do numerário à instituição financeira, o que ocasionou a inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito.

Revelia decretada (fls. 29).

Audiência de conciliação inexitosa (fls. 40).

Contestação apresentada fora do prazo legal (fls. 42/59).

Sobreveio, então, sentença de procedência, cujo dispositivo transcrevo:

“Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial para, em consequência, condenar o Banco Cruzeiro do Sul S/A a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigida pelo INPC, a contar desta data, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês devidos a partir da citação. Condeno, ainda, a parte demandada no pagamento das custas e em honorários advocatícios arbitrados, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, concedo a tutela requerida initio litis para determinar que seja oficiado incontinenti ao SPC no sentido de providenciar, com a devida urgência, o cancelamento da anotação relativa ao contrato de empréstimo nº 000000000004663, levada a efeito pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A.” (fls. 71/72).

Inconformado, o Banco Cruzeiro do Sul interpôs Recurso Apelarório (fls. 82/96), sustentando, preliminarmente, que deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, em face de sua liquidação extrajudicial, que inviabiliza o prosseguimento da ação. No mérito, defende que agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que não houve o repasse das parcelas pela conveniada.

Assevera, ainda, que o promovente *“alega ter sofrido um dano moral, porém, sequer o descreve detalhadamente, pretendendo, dessa forma, locupletar-se indevidamente à custa do trabalho alheio, enriquecendo de forma ilícita”* (fls. 92). Ao final, pugna pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 224/226).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 230).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto pela parte demandante, passando à análise de seus argumentos.

- Da Preliminar de extinção do feito sem resolução de mérito ante a alegada inviabilidade do prosseguimento da ação por força da situação de liquidação extrajudicial

Não há que se acolher o argumento de extinção do feito sem resolução de mérito, ante a alegada inviabilidade do prosseguimento da ação por força da situação de liquidação extrajudicial da promovida. Isso porque a norma extraída do art. 18, “a”, da Lei nº 6.024/1974 deve ser interpretada de acordo com a finalidade a que dirigida.

É de conhecimento geral que uma sociedade em liquidação extrajudicial atesta se encontrar em grave situação econômico-financeira, de forma que, para que possa sobreviver no mercado e continuar a garantir a função social da empresa, o legislador criou mecanismos que visam a reduzir o impacto negativo de seus débitos na atividade empresarial. Assim, estabeleceu que, com a decretação da liquidação extrajudicial, há a suspensão “*das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação*” (art. 18, “a”, da Lei nº 6.024/1974).

Todavia, a suspensão de ação proposta em face de instituição financeira que se encontra em regime de liquidação extrajudicial somente tem cabimento na fase executória, não se aplicando na etapa cognitiva do processo quando ainda em discussão a própria existência do direito.

Com efeito, somente na fase de cumprimento de sentença, que ocorrerá em primeiro grau, é que eventual repercussão econômica será sentida pelo apelante, motivo pelo qual **REJEITO** a preliminar agitada.

- Do Mérito

Consoante relatado, pretende o promovido, ora recorrente, através desta irresignação apelatória, a reforma do decreto judicial, que o condenou a pagar indenização por danos morais.

Argumenta, para tanto, que agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que não houve o repasse das parcelas do empréstimo pela conveniada.

O apelado, por seu turno, afirma ter celebrado com o promovido empréstimo consignado, cujas parcelas vinham sendo descontadas e repassadas regularmente, contudo, por ocasião de mudança de governo, houve, por alguns meses, a suspensão dos descontos e do repasse do numerário à instituição financeira, o que ocasionou a inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito.

Nesse diapasão, o cerne da questão diz respeito a análise do cabimento de indenização por danos morais em razão da inscrição supostamente indevida do nome do autor, ora recorrido, no rol dos inadimplentes.

Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Tratando-se, contudo, de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, pela qual se prescinde da demonstração da culpa para que se estabeleça o dever de indenizar, bastando que restem caracterizados o defeito no serviço, o dano e o nexo de causalidade para que se imponha ao fornecedor a obrigação de reparar o prejuízo provocado, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Todavia, a responsabilidade objetiva não significa que sempre o fornecedor deverá arcar com o dever de indenizar, pois a sua responsabilidade poderá ser excluída, como na hipótese da culpa exclusiva de terceiro, que é legalmente prevista no art.14,§3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem, analisando-se os documentos colacionados ao caderno processual, infere-se que as partes litigantes celebraram contrato de empréstimo consignado. Todavia, houve, por alguns meses, a suspensão dos descontos e do repasse do numerário à instituição financeira, o que ocasionou a inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito.

A instituição financeira recorrente alega que o registro negativo foi levado a efeito em virtude da ausência de repasse dos valores das parcelas pelo conveniado, *in casu*, Estado da Paraíba.

Feitos esses esclarecimentos, cumpre analisar se o fato de o agente arrecadador não repassar os valores do empréstimo consignado exclui

ou não a responsabilidade do credor que leva a registro o nome da parte.

No caso em disceptação, verifica-se que se mostrou defeituosa a prestação do serviço bancário pelo apelante, pois o agente arrecadador não pode ser considerado um terceiro totalmente alheio à relação de consumo estabelecida entre o financiado e o financiador.

Dessa forma, no momento em que permite que o pagamento seja realizado através de consignações, a instituição financeira passa a assumir os riscos que envolvam esse expediente que apenas lhe favorece, pois garante a quitação do seu crédito.

O que não se pode admitir é que, caso haja alguma falha por aquele que seja responsável pelas consignações, o prejuízo seja repassado ao consumidor, pois o risco é do fornecedor do serviço financeiro.

Realmente a falha partiu apenas do agente incumbido da arrecadação da consignação, então à instituição financeira caberá buscar o ressarcimento por aquilo que teve que desembolsar em razão do prejuízo causado ao consumidor.

A relação que se estabelece entre o agente arrecadador e a financiador não é fortuita, mas, sim, regulamentada formalmente por convênio que torna possível as consignações, o que reforça a ideia de que a instituição financeira deve responder pelas falhas daquele que arrecadou o numerário.

Nesse sentido, trago à baila precedentes desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUSÊNCIA DE REPASSE PELO MUNICÍPIO AO BANCO CREDOR - DÉBITO CONFIGURADO - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ENTRE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E O MUNICÍPIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO. - Em caso de contrato de empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de pagamento, diante do atraso no repasse das parcelas cabe à instituição financeira averiguar junto ao Poder Público a razão do atraso antes de proceder à negativação do nome da servidora. Cabe ainda ao Município o dever de repasse dos valores descontados em folha de pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito.” (TJPB-ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004930720148150191, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 04-10-2016) – (grifo nosso).

E,

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DESCONTO E DE REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA ÚLTIMA PARCELA MENSAL PELO ENTE PÚBLICO. INSCRIÇÃO DO NOME DA SERVIDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O CONSIGNANTE E O CONSIGNATÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - É nítida a responsabilidade do Instituto de Previdência que, após descontar trinta e cinco parcelas do empréstimo consignado firmado pela servidora pública inativa, não subtraiu a última parcela e, conseqüentemente, não repassou ao agente financeiro, acarretando a indevida inscrição do nome daquela em cadastro de inadimplentes. - No caso, não era responsabilidade da servidora pública adotar as medidas necessárias para que o desconto da última parcela fosse realizado e repassado ao banco, porquanto a edilidade pública e o agente financeiro firmaram convênio de empréstimo consignado com regras específicas e responsabilidades mútuas. - Tanto o consignante quanto o consignatário são igualmente responsáveis pela gestão do empréstimo consignado, ou seja, não pode a edilidade pública querer se eximir da sua obrigação de não haver descontado a última parcela dos proventos da servidora, tampouco o banco querer transferir para esta a responsabilidade pelo ato ilícito, porquanto, ao firmar convênio com a Administração Pública, assumiu os riscos da atividade econômica.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00060719620138150251, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 09-08-2016) – (grifo nosso).

Desse modo, em virtude da falha da prestação do serviço, que ensejou na inclusão indevida dos dados do autor no cadastro de inadimplentes, entendo que merece acolhimento o pleito de indenização por danos morais, consoante entendimento firmado pelo magistrado sentenciante.

Com efeito, a negativação, por si só, é suficiente para gerar o

dever de indenizar por danos morais, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, o qual é presumido. É o chamado dano *in re ipsa*, ou seja. prescindíveis de outras provas.

Sobre a questão, colaciono precedente do Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PROVA. VALOR RAZOÁVEL.

1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 898.540/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016) – (grifo nosso).

Assim, restando comprovada a conduta ilícita e comissiva por parte da instituição financeira apelante, bem como demonstrado o seu nexo de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pelo recorrido, existente o dano moral devidamente reconhecido na sentença.

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO** a preliminar e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO à Apelação**, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques

da Nóbrega, Promotor de Justiça, convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator